



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Processo nº 5317/2026

Projeto de Lei nº 171/2026

Autoria: Vereador Presidente José Hugo da Silva

Ementa: Dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 171/2026, de autoria do Vereador Presidente José Hugo da Silva, que institui a Campanha Municipal de Conscientização e Atenção ao Transtorno de Personalidade Borderline (TPB), no âmbito do Município de Santana de Parnaíba.

A proposição tem por objetivos promover a conscientização da população sobre o transtorno, incentivar o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, orientar sobre o acesso aos serviços da rede pública de saúde, estimular o acompanhamento contínuo e o apoio às famílias, bem como combater o estigma e a discriminação.

O projeto prevê, ainda, diretrizes relacionadas à promoção da saúde mental, à prevenção de crises e à inclusão social das pessoas diagnosticadas, admitindo a realização contínua da campanha e o desenvolvimento de ações educativas, palestras, seminários, eventos, parcerias institucionais e divulgação em meios de comunicação oficiais.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento da matéria, com sugestão de ajuste da ementa e supressão dos incisos III e IV do art. 3º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acolheu essas alterações, emitindo parecer favorável ao projeto com emenda modificativa da ementa e emenda supressiva dos referidos dispositivos, encaminhando o feito a esta Comissão para apreciação do mérito material.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente examinar o mérito das proposições relacionadas à saúde pública, à educação em saúde, à inclusão social e às demais matérias correlatas às suas atribuições regimentais.

No caso concreto, o enquadramento nesta Comissão é direto e inequívoco. A proposição versa sobre saúde mental e pretende instituir mecanismo permanente de



informação, orientação e conscientização acerca do Transtorno de Personalidade Borderline, tema que repercute na qualidade de vida das pessoas afetadas e de seus familiares.

Sob o aspecto material, a proposta revela interesse público. A ampliação do acesso a informações qualificadas pode contribuir para reduzir a desinformação, o estigma e a discriminação, além de estimular a busca por avaliação profissional e acompanhamento adequado. A previsão de orientação sobre os serviços da rede pública de saúde e de apoio às famílias também se mostra compatível com uma abordagem comunitária e acolhedora da saúde mental.

Os objetivos previstos no art. 2º são pertinentes ao campo da educação em saúde, pois combinam conscientização social, incentivo ao diagnóstico e ao tratamento, divulgação dos canais públicos de atendimento e enfrentamento do preconceito. Tais finalidades não substituem a avaliação clínica individual, mas podem facilitar o reconhecimento da necessidade de cuidado e o acesso oportuno aos serviços especializados.

A redação consolidada do art. 3º, resultante das emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, preserva como diretrizes a promoção da saúde mental, a prevenção de crises e a inclusão social das pessoas diagnosticadas com TPB. Esses eixos são coerentes com o propósito educativo da campanha e evitam que a lei avance sobre a organização interna da rede municipal de atenção psicossocial ou imponha programas administrativos específicos.

Também se mostram adequadas as formas facultativas de desenvolvimento previstas no art. 5º, como campanhas informativas, palestras, seminários, eventos, parcerias e divulgação institucional. A pluralidade de meios permite que as ações sejam adaptadas à realidade municipal, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a necessária orientação técnica de profissionais qualificados.

Para que a campanha alcance seus objetivos, recomenda-se que as ações informativas adotem linguagem acessível, não estigmatizante e tecnicamente responsável, deixando claro que o diagnóstico e a definição do tratamento competem a profissionais habilitados. Essa cautela não exige nova alteração legislativa, devendo orientar a futura execução administrativa da política pública.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, não se identifica óbice de mérito ao prosseguimento da proposição. O projeto contribui para a educação em saúde mental, para o combate ao preconceito e para a valorização do cuidado continuado e do apoio familiar.



As questões de constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa foram apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, razão pela qual esta Comissão examina a matéria na forma consolidada pelas emendas anteriormente propostas.

III. VOTO

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente, o voto é favorável ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 171/2026, na forma ajustada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por se entender que a proposição apresenta relevante mérito em saúde pública, educação em saúde mental, inclusão social e combate ao estigma relacionado ao Transtorno de Personalidade Borderline.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE

GABRIEL SILVA OLIANI

Presidente

NELCI APARECIDA DE FREITAS SANTOS

Vice-Presidente

LEONICE FEDRIGO DUARTE DA SILVA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003800390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em **21/07/2026 14:46**

Checksum: **073B60B3C8D1683C74AB06E576035CFBEF872E270CACE636EA33B3EB7AA0EA5D**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 310039003800390039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.